



APÊNDICE I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM CONTIDAS NO APÊNDICE II

Nota 1

1.1. Na coluna A da tabela identifica-se o produto ou o grupo de produtos. Em cada linha se apresenta o capítulo ou item tarifário utilizado na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e a descrição do produto, conforme corresponder.

1.2 Para cada linha da coluna A, especifica-se uma regra na coluna B. Quando, em alguns casos, a linha da coluna A estiver precedida por um "ex", significa que as regras na coluna B se aplicam somente à parte dessa linha tarifária como se descreve na coluna A.

1.3 No caso de modificações e emendas à NCM devem preservar-se, para cada produto, o requisito de origem e o tratamento refletidos no Apêndice II.

1.4 O asterisco (*) na coluna A identifica os casos nos quais se aplica o tratamento previsto na Decisão CMC Nº 06/23, suas modificativas e/ou complementares.

Nota 2

2.1. O Apêndice II se baseia na VI Emenda do Sistema Harmonizado da NCM (correspondente à versão 2017).

2.2. Os requisitos específicos para que um produto seja considerado originário serão os ali estabelecidos e podem ser: mudança de classificação tarifária, valor máximo de materiais não originários ou processo produtivo, conforme corresponder.

2.3. No Apêndice II utilizam-se os seguintes acrônimos:

MP - mudança de posição tarifária.

MSP - mudança de subposição tarifária.

MaxMNO - valor máximo de materiais não originários, expresso em porcentagem.

Nota 3

3.1. Caso um produto esteja sujeito a critérios de origem alternativos, o produto relacionado se considera originário se cumprir uma das alternativas.

Exemplo:

Requisito específico de origem:

MP ou MaxMNO 45%.

Dessa maneira, o produto exportado se considera originário se cumprir com o mudança de posição ou não exceder o nível de 45% máximo de materiais não originários.

SECRETARIA
MERCOSUR-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

27

VALE



3.2. Caso um produto esteja sujeito a mais de um critério, o produto relacionado se considera originário somente se cumprir de maneira cumulativa com todos os critérios.

Exemplo:

Requisito específico de origem:

MP mais MaxMNO 45%.

Dessa maneira, o produto exportado se considera originário somente se cumprir com o salto de posição e não exceder o nível de 45% de materiais não originários.

Nota 4

Para o cálculo do valor máximo de materiais não originários (MaxMNO), expresso em porcentagem, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxMNO (\%)} = \text{VMNO} / \text{FOB} \times 100$$

VMNO (Valor dos materiais não originários) significa o valor CIF na importação dos materiais não originários utilizados na elaboração dos bens.

Caso o produtor não seja o importador do material e não conheça o referido valor, deverá ser considerado o primeiro preço comprovável pago pelos materiais.

Para a determinação do valor dos materiais não originários para os países sem litoral marítimo, se considera como porto de destino o primeiro porto marítimo ou fluvial localizado no território dos demais Estados Partes pelos quais entrou o material no MERCOSUL.

Nota 5

Processos químicos:

5.1. "Reação química" significa um processo (incluído o processamento bioquímico) que dá como resultado uma molécula com uma nova estrutura, rompendo enlaces intramoleculares e formando novos enlaces intramoleculares, ou mudando a disposição espacial dos átomos em uma molécula, com a exceção dos seguintes casos, que não se consideram reações químicas, aos efeitos desta definição:

- a) a dissolução em água ou outros solventes;
- b) a eliminação de solventes, incluída a água solvente; ou
- c) a adição ou eliminação de água de cristalização.

5.2. "Mistura" significa a mistura ou combinação deliberada e proporcionalmente controlada (incluída a dispersão) de materiais, diferente da adição de solventes, somente para cumprir com especificações predeterminadas que dão como resultado a produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para os propósitos ou usos do produto e são diferentes dos materiais de entrada.

5.3. "Purificação" significa um processo que dá como resultado a satisfação de um dos seguintes critérios:

SECRETARIA
[Handwritten Signature]
MERCOSUR-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

28

VALE

[Handwritten Signature]



- a) purificação de um produto que resulte na eliminação de 80% do conteúdo de impurezas existentes; ou
- b) redução ou eliminação de impurezas, dando como resultado um produto adequado para uma das seguintes aplicações:
- i. substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - ii. produtos químicos e reativos para uso analítico, diagnóstico ou de laboratório;
 - iii. elementos e componentes para uso em microeletrônica;
 - iv. usos ópticos especializados;
 - v. uso biotécnico (por exemplo, em cultivo celular; em tecnologia genética ou como catalizador);
 - vi. suportes utilizados em um processo de separação; ou
 - vii. usos de grau nuclear.

5.4. "Mudança de tamanho de partícula" significa a mudança deliberada e controlada no tamanho da partícula de um produto, que não seja simplesmente triturado ou prensado, que dá como resultado um produto com um tamanho de partícula definido, uma distribuição de tamanho de partícula definida ou uma área de superfície definida, que é relevante para os fins do produto resultante e com características físicas ou químicas diferentes das matérias primas.

5.5. "Produção de materiais padronizados" (incluindo as soluções padrão) significa a produção de uma preparação adequada para usos analíticos, de calibração ou de referência com graus precisos de pureza ou proporções certificadas pelo fabricante.

5.6. "Separação isomérica" significa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros; e

5.7. "Processo biotecnológico" significa:

- a) cultivo biológico ou biotecnológico (incluindo o cultivo celular), hibridação ou modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo fagos), etc.) ou células humanas, animais ou vegetais; e
- b) produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos) ou fermentação.

Nota 6

Os produtos agrícolas dos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e a posição 24.01, cultivados ou coletados no território de um Estado Parte, se consideram originários do território desse Estado Parte, inclusive se forem cultivados a partir de sementes, bulbos, estacas, enxertos, brotos, gemas ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

Nota 7

Os produtos do setor automotivo, incluindo os conjuntos e subconjuntos, regem-se, em matéria de origem, pelas disposições estabelecidas nos respectivos acordos



COPIA FIEL DEL ORIGINAL

29

VALE

bilaterais ou, em sua ausência, por legislação interna, até a incorporação do referido setor ao MERCOSUL.



[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



COPIA FIEL DEL ORIGINAL

VALE 30

[Handwritten signature]